



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000459/2023-80

PROA 22/1000-0004006-8

PARECER N° 20.525/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IDENTIDADE DE GÊNERO. REDE ESTADUAL DE ENSINO. TRATAMENTO NOMINAL. INCLUSÃO E USO DO NOME SOCIAL. REGISTROS ESCOLARES. DOCUMENTOS OFICIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE ORDEM DE SERVIÇO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito subjetivo da pessoa transgênero à retificação do prenome e do gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo, como forma de tornar efetivo o direito à autodeterminação da identidade de gênero, fundamentado nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, os quais orientam a interpretação das normas legais e infralegais atinentes à matéria (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4275, julgado em 01/03/2018, RE nº 670422/RS, Tema 761 da repercussão geral, julgado em 15/08/2018).

2. A fim de garantir o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade de gênero, pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, nos registros escolares da rede estadual de ensino que consistem em documentos internos, tais como provas, boletins escolares, edital de notas, diários de classe e cadernos de chamada, deve ser assegurado o uso do nome social (aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é identificada pela sociedade), sem estar acompanhado do nome civil (aquele registrado na certidão de nascimento). Interpretação do Decreto Estadual nº 48.118/2011 (art. 4º, § 2º) e da Resolução nº 01/2018 do Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação (CNE).

3. O nome civil somente poderá ser empregado acompanhado do nome social nos registros escolares da rede estadual de ensino quando da expedição de documentos oficiais com efeitos externos, tais como diplomas ou certificados de conclusão de cursos que habilitem o aluno ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações, para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

4. Dessa forma, atende-se a segurança jurídica pela correspondência com o Registro Civil, sem deixar de atender o desejo do transgênero, pautado unicamente pela sua livre manifestação de vontade, de ter reconhecida sua identidade pelo nome social que constará no documento, apesar de acompanhado do nome civil.

5. Diferentemente do uso do nome social, a alteração do prenome e a retificação do gênero no registro civil de pessoas naturais implicará a modificação de todos os demais registros nos órgãos públicos, sem que conste nenhuma observação sobre a origem do ato (o nome “social” passa a ser o “civil”, e somente esse único será o utilizado em qualquer outro documento, como os registros escolares, sem menção alguma ao prenome original pretérito).

6. Recomendações pontuais, quanto à minuta da Ordem de Serviço, indicadas na fundamentação do item 2 deste Parecer.

AUTORA: ALINE FAYH PAULITSCH

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000459202380 e da chave de acesso 1dc60b71



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15002 e chave de acesso 1dc60b71 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:46. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IDENTIDADE DE GÊNERO. REDE ESTADUAL DE ENSINO. TRATAMENTO NOMINAL. INCLUSÃO E USO DO NOME SOCIAL. REGISTROS ESCOLARES. DOCUMENTOS OFICIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE ORDEM DE SERVIÇO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito subjetivo da pessoa transgênero à retificação do prenome e do gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo, como forma de tornar efetivo o direito à autodeterminação da identidade de gênero, fundamentado nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, os quais orientam a interpretação das normas legais e infralegais atinentes à matéria (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4275, julgado em 01/03/2018, RE nº 670422/RS, Tema 761 da repercussão geral, julgado em 15/08/2018).

2. A fim de garantir o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade de gênero, pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, nos registros escolares da rede estadual de ensino que consistem em documentos internos, tais como provas, boletins escolares, edital de notas, diários de classe e cadernos de chamada, deve ser assegurado o uso do nome social (aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é identificada pela sociedade), sem estar acompanhado do nome civil (aquele registrado na certidão de nascimento). Interpretação do Decreto Estadual nº 48.118/2011 (art. 4º, § 2º) e da Resolução nº 01/2018 do Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação (CNE).

3. O nome civil somente poderá ser empregado acompanhado do nome social nos registros escolares da rede estadual de ensino quando da expedição de documentos oficiais com efeitos externos, tais como diplomas ou certificados de conclusão de cursos que habilitem o aluno ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações, para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

4. Dessa forma, atende-se a segurança jurídica pela correspondência com o Registro Civil, sem deixar de atender o desejo do transgênero, pautado unicamente pela sua livre manifestação de vontade, de ter reconhecida sua identidade pelo nome social que constará no documento, apesar de acompanhado do nome civil.

5. Diferentemente do uso do nome social, a alteração do prenome e a retificação do gênero no registro civil de pessoas naturais implicará a

modificação de todos os demais registros nos órgãos públicos, sem que conste nenhuma observação sobre a origem do ato (o nome “social” passa a ser o “civil”, e somente esse único será o utilizado em qualquer outro documento, como os registros escolares, sem menção alguma ao prenome original pretérito).

6. Recomendações pontuais, quanto à minuta da Ordem de Serviço, indicadas na fundamentação do item 2 deste Parecer.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Educação (SEDUC) para análise jurídica de minuta de Ordem de Serviço que trata do uso do nome social de pessoas transgênero nos registros públicos da Rede Estadual de Ensino. Questiona-se a compatibilidade de dispositivo do Decreto Estadual nº 48.118/11 (art. 4º, § 2º), que exige a utilização do prenome do registro civil acompanhado do nome social na emissão de documentos oficiais, com a Resolução nº 01/2018 do CP/CNE/MEC (art. 2º), que possibilita o uso do nome social nos registros escolares da educação básica, para fins de exame da necessidade de adequação da redação do parágrafo único do art. 5º e do art. 9º da minuta de Ordem de Serviço objeto da presente consulta.

O processo administrativo foi instaurado e encaminhado pelo Procurador-Geral do Estado para a SEDUC (fls. 02-03), instruído com cópia do processo administrativo nº 21/1000-0016781-0 (oriundo da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos - CDH/PGE/RS, que recomendou a adequação dos atos internos da SEDUC à Resolução nº 01/2018 do Conselho Nacional de Educação, bem como às finalidades do nome social e à criação de um ambiente escolar acolhedor às pessoas transgênero, com a revisão da Ordem de Serviço n.º 04/2013), anexado às fls. 04/30.

Acolhendo a recomendação da CDH, a SEDUC propõe minuta de Ordem de Serviço, cuja adequação jurídica é objeto da presente consulta.

O expediente está instruído, especialmente, com os seguintes documentos: Ofício nº 033/2022/GAB/PGE (fls. 02-03); cópia do PROA nº 21/1000-016781-0 (fls. 04-30); minuta de Ordem de Serviço da Secretaria da Educação versando sobre o tratamento nominal na Rede Estadual de Ensino (fls. 31-34); Parecer Pedagógico desenvolvido pela Assessoria dos Direitos Humanos da Divisão de Inclusão e Transversalidades do Departamento Pedagógico versando a respeito da minuta de Ordem de Serviço que revoga a Ordem de Serviço nº 04/2013 (fls. 39-42); despacho da Assessoria Jurídica da SEDUC (fls. 43-44), juntada de justificativas a respeito das alterações solicitadas na minuta (fls. 45-46); Informação AJU/GAB/SEDUC (fls. 55-56); Parecer Técnico oriundo do Departamento de Tecnologia (fls. 60-72); Informação PS/SEDUC (fls. 73-75).

Na manifestação da Procuradora do Estado Coordenadora da Procuradoria Setorial junto à SEDUC (fls. 79-81), foi sugerido o encaminhamento do processo administrativo à PGE-RS para realizar análise jurídica a respeito da compatibilidade do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.118/2011 com o art. 2º da Resolução nº 01/2018 do CP/CNE/MEC, tema que possui implicações na redação que se pretende dar à nova minuta de Ordem de Serviço.

Na sequência, foi aportada a última versão da minuta de Ordem de Serviço que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de pessoas transgênero nos registros públicos da Rede Estadual de Ensino (fls. 82-85).

Com a anuência da Secretária de Estado da Educação (fl. 86), o expediente aportou ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido distribuído à signatária para análise e manifestação jurídica.

É o relatório.

A presente consulta visa, em suma, à análise jurídica de minuta de Ordem de Serviço, oriunda da SEDUC, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de pessoas transgênero, no que tange a sua adequação e compatibilidade com dispositivos (1) do Decreto Estadual nº 48.118/11, que exige a utilização do prenome do registro civil acompanhado do nome social na emissão de documentos oficiais, e (2) da Resolução nº 01/2018 do CP/CNE/MEC, que possibilita o uso do nome social nos registros escolares da educação básica.

Previamente ao enfrentamento do tema, cabe situar a discussão no âmbito da garantia de direitos fundamentais e de personalidade da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, queers, intersexos, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero).

Nesse sentido, conforme mencionado no Parecer PGE nº 19.638/2022, de lavra do Procurador do Estado Lourenço Floriani Orlandini, que analisou a viabilidade de inclusão das opções “não-binário” e “ignorado” no campo “sexo” nas Carteiras de Identidade confeccionadas por órgão estadual (Instituto-Geral de Perícias), tal contextualização é importante para que a relevância do tema não seja equivocadamente mitigada por *“interpretações mais restritivas conferidas a normas de hierarquia inferior aos direitos constitucionais”* ou *“eventuais dificuldades operacionais relacionadas à atual configuração atribuída a um ou a outro sistemas.”*

Antecipo que o Parecer é pela adequação de parte da nova minuta de Ordem de Serviço, pois, pela redação proposta, o nome civil irá acompanhar o nome social em “todos os documentos relacionados à vida escolar” (art. 9º, § 1º), inclusive na assinatura do(a) aluno(a) transgênero nos trabalhos pedagógicos (art. 7º, parágrafo único), sendo possível conciliar o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.118/2011 (“documentos oficiais”) com o art. 2º da Resolução nº 01/2018 do CP/CNE/MEC (“registros escolares”) aos objetivos que ora se pretende.

Passa-se a abordar as normas aplicáveis, os precedentes do STF que tratam do direito à alteração do nome e retificação do gênero no registro civil (ADI nº 4.275/DF e RE 670422/RS - Tema 761 da repercussão geral), os precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado sobre a identidade de gênero, para então analisar a minuta da Ordem de Serviço objeto da presente consulta.

1. A TUTELA DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA JURÍDICO

O tema objeto da consulta está relacionado, no âmbito normativo, com alguns dos valores e vetores mais básicos do ordenamento jurídico brasileiro, que fazem do atual Estado constitucional um “Estado de Direitos Humanos”. A matéria, já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, é parametrizada de forma geral pelas normas a seguir elencadas, da Constituição Federal:

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a **marginalização** e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

(Grifou-se)

Foi com base, especialmente, nesses dispositivos constitucionais, e nos vetores por eles veiculados, que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana, conferiu interpretação conforme a Constituição e conforme o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), segundo o qual "*O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.*", na **ADI nº 4.275/DF**, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre

desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4275, Rel. Min Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Julgado em: 01/03/2018, grifo próprio)

Com efeito, a paradigmática decisão do STF na ADI nº 4.275 reconheceu que a pessoa transgênero possui o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e do sexo no registro civil, por via administrativa ou judicial, sem necessidade de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

A decisão foi resumida nos seguintes termos no Informativo nº 892 do STF:

“O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.** A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.”

“Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil.”

“O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da costa Rica.”

“Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal.”

(Grifo próprio)

A temática também foi abordada pelo STF em julgamento de processo subjetivo (Tema 761 da Repercussão Geral). No Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, a parte autora postulou a alteração do registro civil, com a modificação, no registro de nascimento, de seu nome – de Sara para Sandro T. C. – e da anotação referente ao gênero – de feminino para masculino. Postulou, em síntese, fosse dado

provimento ao recurso extraordinário para acolher integralmente seu pedido de retificação do registro civil – tanto do nome como do sexo – sem que fosse feita referência alguma à condição de transexual nas certidões.

O STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, Min. Dias Toffoli, apreciando o Tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, cabendo transcrever a ementa do acórdão proferido no RE 670.422/RS:

“Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. **Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança.** Recurso extraordinário provido.

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.

2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.

3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.

4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo ‘transexual’ ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral.

5. Assentadas as seguintes **teses de repercussão geral**:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via

judicial como diretamente pela via administrativa.

ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'.

iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

6. Recurso extraordinário provido.

(RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020, grifo próprio)

No voto condutor do acórdão, o Ministro Dias Toffoli, relator, mencionou, inicialmente, que se tratava de um “caso difícil”, envolvendo a ponderação entre diversos princípios *“dentre eles, os da intimidade, da identidade de gênero e da felicidade, de um lado, os da publicidade, da informação, da veracidade, da confiança dos registros públicos e da segurança jurídica, de outro”*. Assentou que como *“pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana”*, era necessário afastar *“qualquer óbice jurídico que represente limitação – ainda que potencial – ao exercício pleno pelo ser humano da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual”*. Cabe a transcrição dos seguintes trechos do voto do Min. Rel. Dias Toffoli:

“É evidente que a questão constitucional posta nos autos importa no que a doutrina denomina de ‘caso difícil’, na medida em que traz a exigência de uma necessária ponderação entre diversos princípios, dentre eles, os da intimidade, da identidade de gênero e da felicidade, de um lado, os da publicidade, da informação, da veracidade, da confiança dos registros públicos e da segurança jurídica, de outro. A conclusão final, é claro, há, ainda, de respeitar a dignidade da pessoa humana.” (pág. 20 do inteiro teor do acórdão)

“A hermenêutica aplicada há de levar em conta também a força normativa dos fatos para efetivar a ponderação a garantir a proteção máxima aos direitos fundamentais dos transexuais, sem nulificar a segurança jurídica e o interesse da coletividade.” (pág. 29 do inteiro teor do acórdão)

“No entanto, há que se anotar, até para a definição da tese, que **a mudança do prenome – e do sexo registral – visa a garantir a efetividade da identidade de gênero da pessoa, a qual ficará suscetível a toda espécie de constrangimentos na vida civil, ainda que não realizada por qualquer razão a cirurgia de redesignação de gênero.**” (pág. 32 do inteiro teor do acórdão)

Nessa esteira de pensamento, violaria a utilidade do direito deferisse a modificação do prenome do transexual, adaptando-o a sua nova aparência física, e manter-se a anotação original relativa ao sexo. O mesmo pode ser dito da solução proposta no

acórdão do tribunal de origem de que a alteração incluisse o designativo “transexual”. (pág. 35 do inteiro teor do acórdão)

“Com o devido respeito aos que pensam o contrário, não há como prevalecer o entendimento mais liberal de que a alteração do prenome e da categoria de gênero do transexual deva ser realizada por meio de retificação, sem que conste qualquer espécie de averbação ou anotação no registro de nascimento. Não há, também, previsão legal para que seja efetuado o cancelamento do assento original ou a abertura de novo registro relativamente ao solicitante - lembro que isso é possível, por exemplo, nos casos de adoção bilateral, efetuada pelos dois adotantes, situação essa em que há norma específica que determina expressamente o cancelamento do assento original e a abertura de novo registro (art. 47, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.069/1990, com as modificações da Lei nº 12.010/09).” (págs. 38-39 do inteiro teor do acórdão)

“A averbação, no entanto, há de ser realizada sob o manto do sigilo, do segredo de justiça, que deve ser respeitado em todos os casos, a fim de se evitar, de fato, qualquer espécie de constrangimento aos portadores de disforia de gênero.” (pág. 39 e seguintes do inteiro teor do acórdão)

“No assento de nascimento deverá apenas ser anotado à margem do termo, que há averbação por força de decisão judicial, identificando-se a pasta em que deverá ser arquivada a cópia da sentença ou do acórdão, sem se mencionar, no entanto, o conteúdo do julgado.”

“Com isso, haverá o cumprimento integral da lei, atendendo-se, inclusive, ao que dispõe o art. 29, § 1º, letra f, da Lei nº 6.015/1973, que estabelece a obrigatoriedade da averbação nos casos de alteração ou mesmo de abreviação de nomes.”

“Com a anotação no registro de nascimento apenas da ‘averbação por decisão judicial’, resta i) atendido o desejo do transexual pelo reconhecimento de sua nova identidade de gênero, ii) assegurada a segurança jurídica e iii) respeitado o princípio da confiança, que incide sobre todo o regime registral, garantindo-se, inclusive, os direitos de terceiros de boa-fé.”

“Anote-se que o oficial do Cartório de Registro Civil está obrigado a respeitar o segredo das informações, por determinação do art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.935/1994, o que impede que o registrador forneça certidão ou preste qualquer informação sobre dados, ainda que averbados, de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão.”

“Das certidões de nascimento expedidas após a averbação não poderão constar a existência dessa nem qualquer informação sobre os dados originários objetos da alteração. (...)”

(págs. 38/39 do inteiro teor do acórdão)

Pontua-se que, nesses relevantes julgados da Suprema Corte, chamou-se atenção ao papel

exercido pelos chamados "Princípios YOGYAKARTA" (2006), que consagram o reconhecimento da identidade de gênero. Trata-se de instrumento internacional não vinculante, mas de decisiva inspiração na construção do Direito doméstico na matéria tratada, estabelecendo postulados básicos, acolhidos pela comunidade internacional, referentes à aplicação da legislação sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Nesse ponto, cabe transcrever parte do voto do Ministro Celso de Mello no julgado do já mencionado RE 670.422/RS:

*"Esse importante documento internacional – ao proclamar que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei e que a identidade de gênero, autodefinida pelo próprio interessado, constitui parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade – estabelece que **"Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero"** (Princípio n. 3 – grifei).*

"Impõe-se ao Estado, em consequência, adotar, nos termos do Princípio n. 3 de YOGYAKARTA, as seguintes providências:"

"(...) b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;"

*"c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias **para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;"***

"d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;"

"e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;"

"f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero." (grifo próprio, págs. 168/169 do inteiro teor do acórdão do RE 670.422/RS)

Ademais, o julgamento do RE 670.422/RS possui especial relevância ao caso submetido à análise na presente consulta, pois o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em regime de repercussão geral, o direito subjetivo fundamental do transgênero à alteração do seu prenome e do seu gênero no registro civil, sem que conste nenhuma observação sobre a origem do ato. O STF julgou inconstitucional a solução proposta no acórdão do tribunal de origem, de que a alteração incluísse o designativo "transexual" no registro civil.

O mesmo pode ser dito sobre “assegurar” o direito à escolha do nome social nos registros escolares, mantendo-se o registro do nome civil. Em última análise, o nome social seria “incluído” ao nome civil, mantendo-se o nome com o qual a pessoa não se identifica em razão do gênero.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o já mencionado Parecer nº 19.638/2022 abordou a questão da identidade de gênero nos documentos de identidade expedidos por órgão estadual (Instituto-Geral de Perícias) e da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Cabe transcrever parte da fundamentação do referido Parecer:

“Percebe-se que a norma federal tratou de prever a possibilidade de inclusão do nome social em favor das pessoas trans, o que é salutar, **mas nada dispôs, todavia, acerca da possibilidade de ser registrado sexo ‘ignorado’ ou ‘não binário’, no campo ‘sexo’, exsurgindo daí a dúvida do órgão consulente.**’

(...)

“Logo, a interpretação que restringe o campo sexo às tradicionais respostas ‘masculino’ e ‘feminino’ parece decorrer muito mais de conceitos estruturais da sociedade do que propriamente de uma restrição imposta pela legislação, a qual deve ser reinterpretada diante do progressivo reconhecimento de direitos à população LGBTQIA+.”

“Por outro lado, não se pode desconsiderar que o Decreto Federal n.º 10.977/2022, em diversos momentos, vincula os dados constantes na Carteira de Identidade a aqueles oriundos dos documentos expedidos pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais (artigo 4º, caput e § 6º e artigo 11, VI e § 3º), de modo que se presume que deverá haver correspondência entre os dados contidos nas certidões expedidas pelos serviços notariais e de registros e aqueles transpostos para a Carteira de Identidade.”

De forma similar à dúvida do IGP que motivou a consulta objeto do Parecer supramencionado, no caso em análise, a questão posta pela SEDUC decorre do fato de que a normativa infralegal federal suscitada (Resolução nº 01/2018 do CNE) prevê a possibilidade do uso do nome social nos registros escolares da educação básica, sem, todavia, dispor, acerca de hipóteses em que o nome do registro civil tenha que acompanhar o nome social, exsurgindo daí, e do invocado dispositivo do Decreto Estadual nº 48.118/2011 (art. 4º, § 2º^[1]) a dúvida do órgão consulente, o que será aprofundado de modo mais específico na sequência.

Ainda no âmbito da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, cabe referir que o outro precedente desta Casa, o Parecer nº 19.050/2021, também de lavra do Procurador do Estado LOURENÇO FLORIANI ORLANDINI, e ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado, embora tenha por objeto a reserva de vagas de pessoas trans em concursos públicos, abordou a questão do direito ao nome e a importância do ambiente escolar inclusive ao tratar da situação de extrema exclusão da comunidade trans no âmbito da sociedade brasileira. Cabe transcrever parte do referido Parecer, ao analisar dados relativos a proporção populacional das comunidade trans dentro da população em geral, mencionando as dificuldades enfrentadas e a importância do acolhimento nas escolas:

“Nesse cenário de omissões até mesmo de dados, a violação aos direitos das pessoas trans se diz sistêmica (ou cistêmica, neologismo criado para designar o cenário de exclusão das pessoas trans em um mundo cuja maioria das pessoas se identifica como cisgênero) e não se limita à violência física e aos assassinatos. A vida de uma pessoa trans é marcada, desde o momento em que se identifica como sendo do gênero oposto ao que lhe foi designado, por **uma sucessão de atos de exclusão e de luta para o reconhecimento dos direitos mais básicos, a começar pelo nome pelo qual deve ser chamada e pelo gênero que lhe é atribuído.**”

(...)

“No campo da educação, é frequente a discussão sobre o ensino do gênero e da sexualidade nas escolas, sendo diversos os casos de leis municipais que proibiram a abordagem do que - equivocadamente - se chama de ‘ideologia de gênero’. A vedação de que questões de gênero e sexualidade sejam ensinadas e discutidas nas escolas tende a eternizar e a fomentar a ignorância e o **preconceito contra as pessoas LGBT, causando sofrimento pessoal aos alunos que se vêem nessa condição (que acabam, muitas vezes, tendendo a atos depressivos e ao suicídio), além de propagar o sentimento de rejeição em relação àqueles que passam a ser considerados anormais.**”

“Os diplomas legislativos que tratam de vedar a inclusão do tema nos currículos escolares vêm sendo invalidados pelo STF, que compreende que não tratar de gênero na escola viola o princípio da proteção integral assegurada pela Constituição. Veja-se, nesse sentido, o disposto no julgamento da ADPF 600/PR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:”

(...)

“25. **Não bastasse o exposto, a escola – ao lado da família – é identificada por pesquisadores como um dos principais espaços de discriminação e de estigmatização de crianças e jovens transexuais e homossexuais.** Segundo estudos da Fundação Perseu Abramo, quando perguntadas em que situação sofreram pela primeira vez discriminação homofóbica, grande parte das pessoas trans, gays e lésbicas indicou a escola como o lugar em que isso ocorreu pela primeira vez e os colegas de escola como um dos principais autores de tais atos. Veja-se:”

(...)

“27. É na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração. **O não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens.** Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição.”

(...)

“De fato, os estudos sociológicos indicam que às pessoas trans têm sido **negadas oportunidades de trabalho e até mesmo de ensino, pois ainda cedo sofrem com a exclusão nos ambientes familiar e escolar.** Verifica-se que 90% dessa população encontra na prostituição a sua única fonte de renda ao menos uma vez na vida e que, conforme levantamento da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do

Brasil, 82% da população trans sofre com evasão escolar (<https://www.furg.br/noticias/noticias-institucional/furg-inicia-conversa-sobre-criacao-de-processo-seletivo-especifico-para-pessoas-trans-e-travestis>), indicando de forma objetiva que **a exclusão social é sistemática, impedindo inclusive o acesso a melhores condições de vida e de trabalho através da educação.**” (grifo próprio)

Do contexto jurídico pertinente até aqui exposto, cumpre consignar que não restam dúvidas de que as pessoas transgênero possuem o direito subjetivo ao reconhecimento do nome social, como forma de tornar efetivo o direito à autodeterminação da sua identidade de gênero, fundamentado nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, os quais conformam e orientam a interpretação das normas legais e infralegais atinentes à matéria. Como bem sintetizado por Patrícia Sanches:

“O nome é um elemento de identificação social, mas também é um elemento de identidade – que é o direito de ser percebido pela sociedade. Esse Direito à Identidade, ligado diretamente ao Direito da Personalidade, nas palavras de Paula Severino Bavio, ‘é o direito de ser quem se é, é um direito à própria biografia’.” (fls. 274-275)^[2]

Perscrutado o contexto jurídico constitucional pertinente à matéria, e embasado nesse arcabouço, passa-se a um segundo momento da análise jurídica, abordando-se de forma específica a consulta formulada no caso concreto quanto à minuta da Ordem de Serviço.

2. ANÁLISE DA MINUTA DE ORDEM DE SERVIÇO. NOME SOCIAL. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

A minuta de Ordem de Serviço (OS) da SEDUC de fls. 82/85, dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de pessoas transgênero nos registros públicos da Rede Estadual de Ensino.

A OS em análise define nome social como *“aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é identificada pela sociedade”* e nome civil como *“aquele registrado na certidão de nascimento.”* (art. 1º, §1º, II e III).

Apesar de apresentar dispositivo específico (art. 1º, §1º) que apresenta alguns conceitos relevantes a sua aplicação, como os de “nome social” e “nome civil” acima referidos, a minuta da OS não contém definição sobre o termo “transgênero”. Diante de dificuldades na compreensão do tema para parte da população, oportuno referir o conceito de “identidade de gênero”, que consta no Decreto Federal nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, *verbis*:

Art. 1º ...

Parágrafo único.

II: “identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no

nascimento.”

Oportuno referir que não há consenso e precisão conceitual sobre a transgeneridade e suas derivações (vide artigo de Cristiana Kaipper Dias (2021), “A consistência do conceito de transgeneridade nas “Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos”, disponível em <http://www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-568/132347.pdf>, acesso em 06/12/2023).

Assim, em que pese seja recomendado constar uma definição no texto da própria OS para melhor orientar a adoção dos atos e procedimentos previstos pela SEDUC, inclusive mediante recurso à assessoria dos Direitos Humanos, que elaborou o Parecer Pedagógico à OS analisada, fls. 39-42 e fl. 45 deste processo administrativo, registra-se que não há como, nem seria adequado, pretender apresentar, previamente, resposta a todas as questões que poderão surgir quando da aplicação de atos normativos em geral.

Prosseguindo, no art. 1º, *caput*, há referência expressa à aplicação do disposto na Resolução CNE nº 1/2018 e no Decreto Estadual nº 48.118/2011, *in verbis*:

Art. 1º Os procedimentos e atos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade da pessoa humana, deverão assegurar, no atendimento às pessoas transgênero, o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos da Resolução CNE nº 1, de 19 de janeiro de 2018 e do Decreto Estadual nº 48.118, de 27 de junho de 2011. (grifo próprio)

A referida Resolução CNE nº 01/2018 (Ministério da Educação/ Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno) trata da possibilidade de uso do nome social nos registros escolares da atenção básica. Já o Decreto Estadual nº 48.118, de 27 de Junho de 2011, dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. O objeto da presente consulta trata de uma aparente contradição entre dispositivos desses dois atos normativos.

O cerne da dúvida jurídica refere-se à utilização do prenome do registro civil acompanhado ou não do nome social na emissão de “documentos oficiais” e “registros escolares”, sendo sintetizada de forma clara no despacho da Sra. Secretária da Educação (fl. 86). Veja-se:

“Acolho a promoção da Procuradoria Setorial de folhas retro e, considerando a complexidade jurídica da matéria analisada, bem como a peculiaridade do caso, encaminho o presente expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para análise jurídica da compatibilidade do disposto no §2º do 4º do Decreto Estadual nº 48.118/11, que exige a utilização do prenome do registro civil acompanhado do nome social na emissão de documentos oficiais, com a previsão do art. 2º da Resolução nº 01/2018 do CP/CNE/MEC, que possibilita o uso do nome social nos registros escolares da educação básica, para fins de exame da necessidade de adequação da redação do parágrafo único do art. 5º e do art. 9º da minuta de Ordem de Serviço ora em estudo.” (grifo próprio)

Transcrevem-se os mencionados art. 5º e art. 9º da minuta de Ordem de Serviço ora em

análise:

Art. 5º. Os(as) servidores(as) públicos(as) deverão tratar a pessoa pelo nome social, devendo ser apurada, na seara administrativa-disciplinar, eventual resistência ao reconhecimento deste direito.

Parágrafo único. Nos atos administrativos que ensejarem a emissão de documentos oficiais deverá ser anotado o prenome do registro civil acompanhado do nome social.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual incluirão, o nome social de alunos(as) transgênero, juntamente com o nome civil, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses(as) cidadãos(ãs) no processo de escolarização e de aprendizagem.

§1º Para fins deste artigo considera-se registros escolares todos os documentos relacionados à vida escolar do(a) aluno(a) tais como: boletins, histórico escolar, diplomas, certificados, cadernos de chamada e outros.

§2º O nome social será anotado no anverso e o nome civil no verso do documento.

(grifo próprio)

As medidas asseguradas pela OS abrangem os(as) servidores(as) públicos(as), os(as) alunos(as), seus familiares, e os(as) colaboradores que prestam serviço no âmbito da SEDUC, bem como todos e todas aquelas que frequentam as instalações da Secretaria Consulente (art. 1º, §2º, da minuta de OS - fl. 82).

Conforme os dispositivos supratranscritos, **o art. 9º da minuta restringe-se aos documentos relacionados à vida escolar do(a) aluno(a), enquanto que o parágrafo único do art. 5º trata da emissão de documentos oficiais em geral, isto é, não relacionados de forma restrita aos alunos**. O parágrafo único do art. 5º possui redação semelhante ao art. 4º, § 2º do Decreto Estadual nº 48.118/2011, que assim estipula:

Art. 4º A pessoa interessada indicará no momento do preenchimento do cadastro, formulário, prontuário e documento congênere, ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome pelo qual queira ser identificada, na forma como é reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

(...)

§ 2º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

(grifo próprio)

Como se vê, o Decreto Estadual nº 48.118/2011 trata da emissão de “documentos oficiais”, e não propriamente de registros escolares.

No âmbito federal, o Decreto Federal nº 8.727/2016, da mesma forma, prevê que nos documentos oficiais o nome civil deve acompanhar o nome social, conforme art. 4º:

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

No entanto, no artigo subsequente da normativa federal há a ressalva de que **apenas quando for estritamente necessário o nome civil poderá acompanhar o nome social**. Transcreve-se o disposto no art. 5º da normativa federal:

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. (grifo próprio)

Assim, a regra é a utilização apenas do nome social, podendo ser incluído o nome civil apenas na hipótese de ser necessário ao atendimento do interesse público e a salvaguarda de direito de terceiros.

Por sua vez, sem mencionar a expressão “documentos oficiais”, como o Decreto Estadual nº 48.118/2011 e o Decreto Federal nº 8.727/2016, a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 1/2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, em seu art. 2º, assim preconiza:

“Art. 2º. Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.”

Como visto, a Resolução do CNE, de forma sucinta e genérica, refere a possibilidade de uso do nome social nos “registros escolares”, nada mencionando quanto ao nome civil, enquanto o Decreto Estadual prevê a utilização do prenome do registro civil juntamente com o nome social, em documentos oficiais.

Com efeito, a problemática apresentada não gira em torno da legalidade do uso do nome social na rede estadual de ensino, mas sobre a necessidade de se exigir que o nome civil acompanhe o nome social nos registros escolares.

Em síntese, tanto o Decreto Estadual quanto o Federal referem “documentos oficiais” ao exigir que o nome civil acompanhe o nome social. Já a Resolução do Conselho Nacional de Educação faz menção a “registros escolares da educação básica”. No contexto em análise, a interpretação que melhor se amolda aos referidos dispositivos é a de que os registros escolares podem ou não ensejar a emissão de documentos oficiais.

Oportuno, nessa toada, trazer alguns dispositivos da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que disciplina relativamente à expedição de documentos, *verbis*:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - **educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

(...)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

(...)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

(...)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

Cotejados os dispositivos supratranscritos da lei de diretrizes e bases da educação nacional, percebe-se que a disciplina da emissão de certificados e documentos encontra-se prevista de forma esparsa, de acordo com o nível de ensino, as etapas e os arranjos curriculares.

Na falta de uma definição específica de “registros escolares” na Resolução CNE nº 01/2018, a minuta da Ordem de Serviço em análise traz um conceito amplo do que seriam os “registros escolares” no seu art. 9º, que novamente se transcreve:

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual incluirão, o nome social de alunos(as) transgênero, juntamente com o nome civil, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses(as) cidadãos(ãs) no processo de escolarização e de aprendizagem.

§1º Para fins deste artigo considera-se registros escolares todos os documentos relacionados à vida escolar do(a) aluno(a) tais como: boletins, histórico escolar, diplomas, certificados, cadernos de chamada e outros.

§2º O nome social será anotado no anverso e o nome civil no verso do documento.

Assim, pela redação do art. 9º, *caput* e §1º, o nome civil irá acompanhar o nome social em “todos os documentos relacionados à vida escolar”, dada a amplitude da definição de “registros escolares”.

Essa solução, que limita o uso do nome social a estar incluído “juntamente com o nome civil”, ainda que o nome civil conste “no verso” do documento (o que inclusive é inviável nos documentos em formato digital, conforme alertado pela DTI à fl. 60), decorre de uma interpretação equivocada e extensiva do art. 4º, § 2º do Decreto Estadual nº 48.118/2011, que deve ser interpretado em conformidade com o progressivo reconhecimento de direitos à população LGBTQIA+.

Conforme já analisado, não há coerência em medida que pretende assegurar o registro do nome social, em respeito à identidade de gênero dos estudantes, se for mantido o nome civil em todo e qualquer documento da vida escolar do aluno. Ao revés, tal procedimento tem a potencialidade de gerar impactos negativos, como constrangimento e discriminação em relação aos alunos transgêneros, **sendo somente justificado que o nome civil acompanhe o nome social quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público, tais como segurança jurídica e a ordem pública.**

Não parece demais mencionar, embora evidente, que se o prenome for alterado no Registro Civil de Pessoas Naturais, o nome “social” passou a ser o “civil”, e somente esse único será o utilizado em qualquer outro documento, como os registros escolares, sem menção alguma ao prenome original pretérito, observada a correspondência entre os dados contidos nas certidões expedidas pelos serviços notariais e de registros com os registros escolares.

Assim, em documentos ou registros escolares internos, tais como boletim escolar e diário de classe, deverá ser utilizado somente o nome social.

Com efeito, conforme mencionado no Parecer do Departamento de Tecnologia de Informação às fls. 62, a redação da OS sugere que “todos” os documentos devem ter o nome civil anotado juntamente com o nome social, tendo o referido Departamento manifestado o entendimento de que “os documentos como boletins e diários escolares devem ter apenas o nome social.” (fls. 62).

No caso concreto, mencionou-se que a ficha cadastral do aluno (documento 1 - fl. 63) já está de acordo com a minuta de OS em análise, pois constam campos para indicar o nome social e o civil/registrado.

No histórico escolar (documento 2 - fl. 64), seria incluído o nome social em atendimento à OS, e o nome do registro civil passaria a constar, conforme sugerido pela TI, no campo “observações” do referido documento.

No boletim escolar (documento 3 - fl. 65) e diário de classe (documento 4 - fl. 66), atualmente constam apenas o nome social e, pela redação da OS (art. 9º, § 1º), deveria ser incluído o nome civil, sugeriu-se permanecer como está, pois se trata de documento interno.

No atestado de escolaridade (documento 5 - fl. 67), atualmente consta apenas o nome social

e, em atendimento à OS, seria acrescentado o nome do registro civil, “*pois é um documento externo que se apresenta a outros locais para obtenção de benefícios*”.

Portanto, como já referido, o nome civil somente poderá acompanhar o social quando houver justificativa de interesse público ou para salvaguarda de direitos de terceiros que justifique a necessidade de constarem os dois nomes, como no caso de documentos com efeitos externos (atestado de escolaridade, diplomas ou certificados de conclusão de cursos que habilitem o aluno ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória).

A solução que ora se sugere (classificação dos registros escolares em documentos “internos” ou “externos”) já foi adotada em outros Estados (por exemplo, no Estado do Paraná, https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-12/orientacao022017_sued_seed.pdf e na Universidade de São Paulo, vide <https://jornal.usp.br/universidade/eventos/alunos-da-usp-podem-usar-nome-social-em-documentos-e-diplomas/>, acesso em 04/12/2023).

Assim, recomenda-se seja feita uma diferenciação entre os registros escolares do aluno em registros “internos” e “externos”, preferencialmente por dispositivo a ser incluído na própria Ordem de Serviço objeto desta consulta, considerando os efeitos que o documento possa gerar fora da instituição que o emitiu. **Assim, apenas os registros escolares externos devem ser considerados aptos a ensejar “a emissão de documentos oficiais” a que se refere o art. 4º, § 2º do Decreto Estadual nº 48.118/2011.**

Considerando, portanto, todo o quanto exposto neste Parecer sugere-se:

- a) supressão do art. 2º da minuta da Ordem de Serviço, que possui redação semelhante ao art. 2º do Decreto Estadual nº 48.118/2011, pois o art. 1º da OS já estabelece a aplicação da referida legislação, sendo portanto, desnecessária sua repetição, considerando ainda, a aparente contradição da sua redação com a Resolução do CNE.
- b) a supressão do parágrafo único do art. 5º, que possui redação semelhante ao § 2º do art. 4º do Decreto Estadual nº 48.118/2011, pelos mesmos motivos expostos na alínea “a”, supra, além de não possuir relação temática com o caput do art. 5º.
- c) a supressão parcial da parte final do parágrafo único do art. 7º da OS, mediante retirada da expressão “*juntamente com o nome civil*”.
- d) a reformulação da redação do art. 9º, sugerindo-se a que segue:

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual devem assegurar o uso do nome social de alunos(as) transgêneros nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses(as) cidadãos(ãs) no processo de escolarização e de aprendizagem, observando-se o que segue:

§1º. Para fins deste artigo considera-se registros escolares todos os documentos relacionados à vida escolar do(a) aluno(a).

§2º. O nome civil somente poderá ser empregado, acompanhado do nome social, em registros escolares considerados documentos com efeitos externos, tais como atestado de escolaridade, diplomas ou certificados de conclusão de cursos que habilitem o aluno ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§3º. Nos registros escolares considerados documentos internos, tais como provas, boletim escolar, edital de notas, diário de classe e cadernos de chamada, o nome social deverá ser empregado sem estar acompanhado do nome civil.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

1) O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito subjetivo da pessoa transgênero à retificação do prenome e do gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo suficiente para tanto a manifestação de vontade do indivíduo, como forma de tornar efetivo o direito à autodeterminação da identidade de gênero, fundamentado nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, os quais orientam a interpretação das normas legais e infralegais atinentes à matéria (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 4275, julgado em 01/03/2018, RE nº 670422/RS, Tema 761 da repercussão geral, julgado em 15/08/2018).

2) A fim de garantir o exercício pleno da liberdade de escolha da identidade de gênero, pressuposto para o desenvolvimento da personalidade humana, nos registros escolares da rede estadual de ensino que consistem em documentos internos, tais como provas, boletins escolares, edital de notas, diários de classe e cadernos de chamada, deve ser assegurado o uso do nome social (aquele pelo qual a pessoa transgênero se identifica e é identificada pela sociedade), sem necessidade de estar acompanhado do nome civil (aquele registrado na certidão de nascimento). Interpretação do Decreto Estadual nº 48.118/2011 (art. 4º, § 2º) e da Resolução nº 01/2018 do CNE.

3) O nome civil somente poderá ser empregado acompanhado do nome social nos registros escolares da rede estadual de ensino quando da expedição de documentos oficiais com efeitos externos, tais como diplomas ou certificados de conclusão de cursos que habilitem o aluno ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações, para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

4) Dessa forma, atende-se a segurança jurídica pela correspondência com o Registro Civil, sem deixar de atender o desejo do transgênero, pautado unicamente pela sua livre manifestação de vontade, de ter reconhecida sua identidade pelo nome social que constará no documento, apesar de acompanhado do nome civil.

5) Diferentemente da utilização do nome social, a alteração do prenome e retificação do gênero no registro civil de pessoas naturais implicará a modificação de todos os demais registros nos órgãos públicos, sem que conste nenhuma observação sobre a origem do ato (o nome "social" passa a ser o "civil", e somente esse único será o utilizado em qualquer outro documento, como os registros escolares, sem menção alguma ao prenome original pretérito).

6) Recomendações pontuais, quanto à minuta da Ordem de Serviço, indicadas na fundamentação do item 2 deste Parecer.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2023.

ALINE FAYH PAULITSCH,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000459/2023-80
PROA 22/1000-0004006-8

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000459202380 e da chave de acesso 1dc60b71

Notas

1. [^] Art. 4º, § 2º: *O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.*
2. [^] SANCHES, Patrícia. *A Pessoa Transgênera e a Promoção do Direito à Identidade de Gênero no Nome e no Sexo Civil.* In FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Glauber S (Coord.). **Direito à Diversidade.** São Paulo: Atlas, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/>. Acesso em: 24 nov. 2023.



Documento assinado eletronicamente por ALINE FAYH PAULITSCH, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14989 e chave de acesso 1dc60b71 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FAYH PAULITSCH, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-12-2023 10:53. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000459/2023-80

PROA 22/1000-0004006-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FAYH PAULITSCH**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

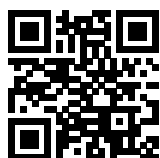
Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000459202380 e da chave de acesso 1dc60b71



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15004 e chave de acesso 1dc60b71 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:15. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.